

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 03 de dezembro de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Eu, LUIZA SERODIO GIANNOTTI, Estagiário Nível Superior, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1064813-83.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Dettal - Part Participações, Importação, Exportação e Comércio Ltda. e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MARCELO BARBOSA SACRAMONE**

Vistos.

Fls. 12.902: Cessão de crédito. Ciência à recuperanda.

Fls. 12.936: Pedido de liberação de recursos bloqueados pelas ações fiscais.

Os créditos tributários não se submetem à recuperação judicial. A falta de equalização dos créditos fiscais permitem o prosseguimento regular das medidas fiscais, dentre elas o bloqueio.

Sua liberação para a preservação da empresa não se justifica, pois, como apontado pelo administrador judicial, os recursos não são imprescindíveis à manutenção da atividade.

Outrossim, há risco de desvio, pois a contabilidade das recuperandas não foi integralmente apresentada. Por seu turno, as contas contábeis não estão conciliadas com os extratos bancários. As diversas inconsistências sequer foram sanadas.

Logo, indefiro o pedido.

Fls. 16008/16036: Ciente o Juízo.

Fls. 16037/16041, 16045/16054, 16055/16058: Anote-se o nome do d. advogado no sistema.

Fls. 15.885: **Manifestação acerca da petição do Município de Diadema:**

Em sua manifestação de fls. 15885/15897, o Município de Diadema apresentou certidões de Dívida Ativa das empresas BRABED – BRASIL BEBIDAS EIRELI e RAGI REFRIGERANTES LTDA., informando a existência de débito tributário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

de tais sociedades perante a municipalidade.

Assim, apresentou a possibilidade de parcelamento da dívida com benefícios fiscais nos termos da Lei Complementar Municipal nº 410/15 em sede de recuperação judicial.

Quanto às empresas em recuperação judicial, o parcelamento deverá ser livremente contratado pela devedora, se assim o entender.

Remuneração Provisória do Administrador Judicial:

Cumpra analisar a questão da fixação da remuneração do Administrador Judicial.

No caso, o Administrador Judicial requereu a fixação de seus honorários em R\$ 120.000,00 mensais (fls. 15874/15884), retroativos à data de assinatura do termo (27/06/2018).

As recuperandas, todavia, afirmaram não ter condições de arcar com tal pagamento.

Pois bem.

A Lei nº 11.101/05 determinou que a fixação da remuneração do Administrador Judicial deve observar os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Todavia, a lei fixou um limite máximo dessa remuneração - 5% do valor do passivo na recuperação judicial.

E, além disso, impôs ao Juiz considerar também a complexidade do trabalho, bem como a capacidade de pagamento da massa.

A função do Administrador Judicial na falência é de extrema importância para o desenvolvimento e o bom andamento do processo. O profissional, segundo a doutrina de Marlon Tomazette, “será o principal braço de atuação do juiz nos processos de falência e recuperação judicial. Cabe a ele trazer ao juiz os subsídios necessários para o melhor andamento dos processos de falência e recuperação judicial. Em razão disso, pode-se afirmar que ele exerce um múnus público” (Curso de Direito Empresarial, Ed. Atlas, 2014, p. 109).

Com efeito, não há dúvida de que todo trabalho deva ser remunerado, premissa essa que também decorre do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Tampouco há dúvida de que o Administrador Judicial, diante da complexidade de atos e de atividades que deve realizar e diante da já mencionada importância de seu trabalho, deva ser adequada e inequivocamente compensado.

No caso, é importante ressaltar que tratam-se de seis recuperandas, com sedes e filiais espalhadas pelo país, tendo atuação relevante no seu mercado de atuação.

Ainda, inegável o fato de que o presente feito inclui relevantes discussões de natureza fiscal com as Fazendas Públicas, o que implica em interesse social relevante nesta recuperação judicial.

Todavia, ainda não foi estimado o passivo total nos presentes autos, como bem informado pelo administrador.

Portanto, em conformidade com os critérios do art. 24 da Lei 11.101/05, fixo os honorários provisórios do Administrador Judicial em parcelas mensais de R\$ 80.000,00, retroativas à data de assinatura do termo (27/06/2018) e por mais seis meses.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Os valores vencidos até então deverão ser pagos em até 90 dias. Os vincendos deverão ser satisfeitos mensalmente a partir de da publicação.

Após referida data, o cálculo do passivo permitirá a reconsideração dos honorários.

Destituição de Administrador da Recuperanda

Há pedido do Ministério Público, fls. 15.448, para a destituição dos administradores da recuperanda e a nomeação de gestor judicial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as alegações referentes à empresa Ecoserv, como bem pleiteado pelas recuperandas, devem ser analisadas no incidente apartado.

No mais, irrelevante a afirmação de que Cesar Mazzi e Wilson de Cola seriam pessoas interpostas, isto é, “laranjas” nas empresas DRAGON PROGAPANDA E MARKETING, MACOL MOMENTO DE COBRANÇA, INDÚSTRIA PAULISTA DE REFRIGERANTES, PLASMAX GUARULHOS COMÉRCIO DE PLÁSTICO, ROCKWELL INC. EMPREENDIMENTOS, ROADRI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, CASA BRANCA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E DETTAL PROGAPANDA E MARKETING LTDA para blindagem do patrimônio do Sr. Laerte Codonho. Isso porque estas não configuram como parte no presente feito, não sendo cabível a análise da questão nestes autos.

Conforme demonstrado pelo administrador judicial, a escrituração contábil das recuperandas encontra-se inconsistente e omissa, sendo dever do administrador da sociedade mantê-la em regularidade. Sequer foram apresentados todos os documentos imprescindíveis ao pedido de recuperação judicial, que já dura cinco meses.

Ressalte-se que as citadas inconsistências e omissões na contabilidade do grupo em recuperação judicial revelam absoluta falta de transparência perante os credores habilitados e o presente Juízo, prejudicando o bom andamento do processo.

Não obstante, já houve determinação de apresentação da documentação necessária reiteradamente. Nesse ponto, destaco que a decisão a fls. 12.805, de setembro de 2018, já exigia a apresentação, sob pena de destituição.

Outrossim, diante da documentação acostada aos presentes autos e explicações da Procuradoria da Fazenda Nacional, há indicativo de que as recuperandas efetuaram remessas de relevante valor para o exterior, sem qualquer justificativa ou vinculação à atividade empresarial do grupo, no auge da dívida ativa do Grupo Dolly com a União. Extrai-se daí indicativos de fraude contra o interesse dos credores.

Nessas hipóteses, há necessidade de suspensão dos poderes de Laerte como controlador de todas as pessoas jurídicas do grupo e, também, de limitação parcial de poderes de todos os administradores, com a nomeação de um gestor. Explico:

Há situação excepcional que exige a suspensão dos poderes do controlador, com base em indicativos de fraude e da inobservância do seu dever de informar (art. 64, II, III e V).

Como aponta Gustavo Lacerda Franco em profundo estudo sobre o tema, “(...) evidencia-se que conferir ao sócio controlador imunidade quanto às disposições da legislação concursal que visam a reger a condução da sociedade em recuperação judicial, a despeito do seu domínio sobre a administração da empresa, não favorece que o equilíbrio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

de interesses preconizado pelo diploma legal seja atingido. Pelo contrário, interpretação nesse molde ocasiona notável disparidade entre a posição do titular do controle e dos demais interessados na recuperação judicial, cuja inclusão efetiva no processo pode se tornar ainda mais difícil. A leitura dos arts. 64 e 65 mais consentânea com o propósito estabelecido no art. 47 da LRF, portanto, reside inegavelmente na compreensão do sócio controlador como “devedor”. (Gustavo LACERDA FRANCO, *A condução da sociedade em recuperação judicial: análise da solução brasileira à luz dos modelos globais e dos seus pressupostos*, Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da USP, São Paulo, 2018, p. 167).

Nos termos do art. 65 da lei 11.101/05, Laerte Codonho deve ter seus poderes como controlador suspensos, de forma que não poderá ser permitido que, via controle, nomeie outra pessoa de sua conveniência e que atue como preposto nos termos do estatuto social.

“Nesse contexto, seriam preservados direitos políticos do sujeito afastado enquanto acionista ou sócio, competindo-lhe inclusive votar em assembleia geral de acionistas ou reunião/assembleia de sócios. Esses direitos, com o afastamento, seriam separados das prerrogativas inerentes à titularidade do controle quanto à administração da sociedade empresária, ou seja, do poder ostentado pelo sócio controlador para “dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento” dos seus órgãos, nos termos do art. 116, “b” da Lei das S/A. A principal consequência do afastamento do sócio controlador seria exatamente o desaparecimento desse poder sobre a esfera administrativa da recuperanda, agora conduzida pelo gestor judicial como se administrador fosse – não sujeito, vale ressaltar, à direção e orientação daquele, conquanto inexista óbice, em princípio, à colaboração dos sócios com o agente nomeado, que poderia acolher posições adotadas pela reunião ou assembleia que não lhe fossem vinculantes.” (Gustavo LACERDA FRANCO, *A condução da sociedade* cit., p. 195).

Entretanto, considerando que a atividade sempre fora vinculada ao nome do referido sócio e administrador, considero que a sua destituição também enquanto administrador mais mal causaria à recuperanda do que bem, pois retiraria da condução da atividade aquele que mais informações sobre essa teria, o que poderia comprometer os negócios. Nesse ponto, solução conciliadora para impedir maiores danos pelos administradores à recuperanda e credores, bem como para não prejudicar a atividade da recuperanda, é determinar a limitação de poderes dos administradores da recuperanda, tanto de Laerte quanto de eventuais outros pelos órgãos competentes nomeados.

Ainda que a lei não expressamente autorize a limitação, se foi conferido poderes amplos no art. 64, parágrafo único, da LRF para a destituição, também foram conferidos poderes para limitar as atribuições.

Desse modo, limito os poderes de todos os administradores das pessoas jurídicas em recuperação. Determino que os administradores das recuperandas apenas poderão praticar atos de gestão e representação das pessoas jurídicas, notadamente celebração de novas obrigações, pagamento das obrigações existentes e todo e qualquer forma de comprometimento do caixa da companhia ou realocação de seu patrimônio, em conjunto com gestor nomeado pelo juízo.

Nomeio a tanto a Newport Consulting Brasil Ltda., representada por João Lozasso, que figurará como cogestor da recuperanda, a quem incumbirá o controle e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

autorização dos atos administrativos realizados pelos administradores, mas de iniciativa e responsabilidade exclusivas desses.

Intime-se o gestor para se cadastrar na vara em 48 (horas) e para aceitar o encargo. Suas funções serão exercidas até que ocorra a deliberação pela assembleia de credores a respeito do plano de recuperação judicial, de atribuição exclusiva dos devedores, e seus honorários serão suportados pela própria recuperanda.

Seus honorários serão fixados oportunamente.

Oficie-se à Junta Comercial a respeito da presente decisão.

Consolidação substancial

Pela decisão a fls. 12.805, foi deferido o processamento da recuperação judicial de THOLOR DO BRASIL LTDA., STOCKBANK PARTICIPAÇÕES LTDA. e SAE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Foram opostos embargos de declaração (fls. 12.861) com a afirmação de que cada uma das sociedades conserva personalidade e patrimônios distintos, de modo que a consolidação deveria ser apenas processual.

Pois bem.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. No mérito, negos lhes provimento.

Como já decidido anteriormente, duas situações devem ser diferenciadas. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social.

Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados.

Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi).

Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

demaís. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes.

A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores.

No caso dos autos, a partir da apresentação da documentação contábil, as sociedades recuperandas atuam em conjunto, não conservam de forma isolada o patrimônio ou o interesse social de cada qual.

Há intenso relacionamento entre as sociedades, investimentos recíprocos, Laerte era administrador de todas as sociedades, as quais realizavam atividades complementares e operavam sob a mesma marca toda a cadeia de produção, envasamento e distribuição.

Foi destacado pelo administrador judicial, ainda, que a SAE Importação tem capital formado por Dettal (1%) e Tholor (99%). Stockbank com capital da Tholor (1%) e da Dettal (99%). Na documentação contábil, por seu turno, foram apresentados empréstimos e pagamentos às demais sociedades do grupo, de forma a demonstrar que a recuperanda Dettal usou os recursos das demais para financiar suas operações, notadamente da Tholor, e era credora da Stockbank. A Empare, por seu turno, recebeu empréstimos por através da conta bancária da Tholor (fls. 16.137).

Logo, esclareço que há consolidação substancial entre todas as recuperandas. Nesses termos, o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado de forma única para todas as recuperandas, que deverão incluir todos os seus credores em lista única, de forma a deliberarem em única Assembleia Geral de Credores.

Fls. 16.120: vista a todos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA